

Diálogo competitivo: uma análise da previsão legal da nova modalidade licitatória

*Competitive dialogue:
an analysis about the legal terms of the new bidding modality*

Augusto Schreiner Haab*

Resumo

Ante o ineditismo do diálogo competitivo em nosso ordenamento jurídico, o presente trabalho tem por objeto a exposição da nova modalidade licitatória, conforme prevista na Lei 14.133/2021. Para tanto, parte-se de uma digressão histórica, a fim de compreender as origens do instrumento no direito estrangeiro e contextualizar a sua introdução em nosso país. Em seguida, realiza-se a exposição dos principais dispositivos referentes ao diálogo competitivo na Lei 14.133/2021. Como metodologia geral, optou-se pelo método dedutivo. No que se refere aos procedimentos empregados, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental. Por meio do presente artigo, busca-se suscitar o debate e estimular a análise da nova modalidade licitatória.

Palavras-chaves: licitação; diálogo competitivo; Lei de Licitações; Administração Pública.

Abstract

Facing the unprecedented competitive dialogue in our legal order, this paper has the objective to explain this new bidding modality, according to the Law n. 14.133/2021. Therefore, starting in a historical tour to comprehend the origins of the instrument in foreign law and contextualize its introductions in our country. Afterwards, it is made an exposition of the main devices about the competitive dialogue in the Law n. 14.133/2021. As general methodology, the deductive method was adopted. About the used procedures, appears the bibliographical research and documental. By this paper it is expected to raise the debate and encourage the analysis about the new bidding modality.

Keywords: *biddings; competitive dialogue; Law n. 14.133/2021; Public Administration.*

1 Introdução

Com o advento da Lei 14.133/2021, é possível asseverar que há, em nosso ordenamento jurídico, uma nova forma de regular o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Assim, após 29 anos de vigência – e muitas críticas –, a famosa Lei 8.666/1993 está com seus dias de vigência em contagem regressiva.

Entre os novos e os remodelados instrumentos previstos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o presente trabalho se dedica a expor como o diálogo competitivo, a nova modalidade licitatória, está previsto. Trata-se de uma ferramenta que vem sendo objeto de estudo pela doutrina, mas ainda com pouca repercussão prática e, via de consequência, analisada pela jurisprudência brasileira, o que se imagina que irá mudar nos próximos anos. Nessa conjuntura, tem-se que o objetivo do presente texto é colaborar com a apreensão do emprego adequado da modalidade.

A metodologia geral escolhida para o artigo foi o método dedutivo, partindo de um esboço histórico sobre o instituto advindo do direito estrangeiro para repercutir nas constatações de como está previsto o diálogo competitivo na Lei 14.133/2021. No que tange aos procedimentos empregados, ressalta-se que a pesquisa é substancialmente bibliográfica e documental, encontrando-se as fontes devidamente citadas.

Registra-se, de antemão, que as considerações ora propostas não possuem a pretensão de esgotar a matéria, e, sim, contribuir para o desenvolvimento do estudo e fomentar a discussão acerca da nova modalidade licitatória.

* Bacharel em direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Pós-graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública, pela FMP/RS. Advogado e consultor jurídico.

2 Breves considerações históricas

Para melhor compreensão do diálogo competitivo, entende-se relevante, antes de averiguar como a Lei 14.133/2021 o tratou, analisar alguns aspectos históricos intrínsecos à nova modalidade. Inicialmente, cumpre esclarecer que o *nomen juris* da nova modalidade seguiu a tradução literal de países de idioma inglês (*competitive dialogue*), diferentemente dos portugueses que denominam a modalidade licitatória como diálogo concorrencial. Trata-se, todavia, de uma mera distinção terminológica, a qual também ocorre quando se fala do princípio da concorrência (competitividade), por exemplo.

Com efeito, a ferramenta ora estudada tem sua origem nas legislações do continente europeu. Já no ano de 1996 era retratada a necessidade de flexibilização e admissão de maior diálogo entre a Administração Pública e a iniciativa privada no Livro Verde (COM 583 Final), quando, durante a análise dos projetos das redes transeuropeias, parte da Comissão reconheceu que a inovação das soluções para determinados casos complexos podia necessitar um maior diálogo técnico em fase antecedente à publicação do processo licitatório entre os adjudicantes e os adjudicados (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1996).

Logo depois, em 1998, a Comissão das Comunidades Europeias revelou que proporia a inclusão de uma nova modalidade licitatória, a qual, hodiernamente, chama-se de diálogo competitivo ou diálogo concorrencial, que destinar-se-ia aos casos em que os adjudicantes conhecem o setor, no entanto, desconhecem a melhor forma de satisfazer as suas necessidades (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1998). Porém, não apenas o diálogo competitivo como também outras modificações vistas como relevantes no âmbito dos contratos públicos europeus foram regulamentadas, de fato, na Diretiva de 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo em vista o caráter meramente reflexivo do Livro Verde e a natureza apenas propositiva da Comissão.

Da análise dos “considerandos” da referida normativa de 2004 (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU, 2004), verifica-se que muitas das intenções do legislador europeu à época, de certa maneira, vão ao encontro do que pretendeu o legislador brasileiro com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sobretudo, poder-se-ia destacar o fomento à utilização de meios eletrônicos, à busca por maior transparência, à celeridade, à publicização, à concorrência, à eficiência, à formação de uma central de compras para as entidades adjudicantes, à maior simplificação e à modernização das práticas adjudicatórias, bem como à flexibilização especialmente para determinados casos (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU, 2004).

Na Diretiva de 2004/18/CE, a ferramenta vem estabelecida no art. 29 como um modo de flexibilizar os procedimentos licitatórios que envolvam contratos “particularmente complexos”. Como se verifica do art. 1º, item 11, alínea “c” da referida Diretiva (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU, 2004), contratos “particularmente complexos” seriam aqueles contratos públicos nos quais a entidade adjudicante não está objetivamente em condições de definir os meios técnicos mais adequados, em razão de exigências funcionais, específicas ou de desempenho; ou não está em condições de realizar a montagem jurídica ou financeira do projeto.

O diálogo competitivo, posteriormente à previsão nas Diretivas de 2004, passou a ser adotado nas legislações internas de diversos países da União Europeia (BOGOSSIAN, 2010). Nesse sentido, ressaltam-se os casos da França, por meio do Código de 2006 (*Code des Marchés Publics*); da Itália, pelo Código de Contratos Públicos de 2006 (*Codice dei Contratti Pubblici* – Decreto Legislativo 163); do Reino Unido, por meio do Regulamento de Contratos Públicos de 2006 (*The Public Contracts Regulation*); da Espanha, por meio da Lei 30/2007 (*Ley de Contratos del Sector Público*); da Alemanha, por meio do Ato Contra as Restrições da Concorrência (*Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen*); de Portugal, por meio do Código dos Contratos Públicos de 2008 (Decreto-lei 18/2008).

Muito embora a previsão legal em distintos ordenamentos jurídicos, a utilização da modalidade licitatória não foi paritária entre os Estados-membros da União Europeia, considerando suas peculiaridades culturais, sociais e jurídicas. Entre janeiro de 2010 até dezembro de 2013, cerca de 79% dos casos concluídos de diálogo competitivo no continente europeu se deram por autoridades no Reino Unido e na França (GOTTLIEB; HAUGBØLLE; PIHL, 2015). Cumpre destacar, pois, que os dois países que mais utilizaram da ferramenta no período analisado já possuíam tradição com procedimentos flexíveis (OLIVEIRA, 2017).

A Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho revogou, em 26 de fevereiro de 2014, a Diretiva anterior (2004/18/CE). No que tange ao diálogo competitivo, verifica-se que a modalidade mais do que mantida foi incentivada, tendo em vista seu êxito em casos específicos de dificuldade da Administração Pública, consoante o considerando 42 da Diretiva de 2014 (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU, 2014).

Importante registrar que o item 04 do art. 26 da nova Diretiva estabelece a obrigatoriedade da adoção do diálogo competitivo em legislação interna dos Estados-membros para determinados casos, não havendo, também, mais que se falar em aplicação da modalidade licitatória apenas em caráter residual (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU, 2014). No que se refere à utilização do diálogo competitivo, destaca-se que passa a inexistir a previsão de aplicação nos casos de contratos públicos “particularmente complexos” como outrora. Tal alteração se justifica pelo fato de que, embora a finalidade continue a mesma, o legislador optou por retratar as hipóteses de emprego do diálogo competitivo nas alíneas do supramencionado item, conforme se analisará futuramente.

Quanto aos aspectos históricos da nova modalidade licitatória, é digno de nota, ainda, compreender a gênese do diálogo competitivo em nosso ordenamento jurídico. Sem adentrar na digressão histórica de todos os projetos de lei envolvidos até o sancionamento da Lei 14.133/2021, destaca-se que a nova modalidade licitatória não veio prevista no princípio do Projeto de Lei 559/2013 (posteriormente convertido em Projeto de Lei 4.253/2021 e, depois, na Lei 14.133/2021) e, igualmente, não foi incluída por emenda ao projeto ou discutida nos três anos que antecederam sua inclusão (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARÁ, 2016).

Pelo que se tem registro, a nova modalidade licitatória tem sua origem no âmbito interno brasileiro em uma das últimas versões do substitutivo Projeto de Lei 559/2013, de relatoria do senador Fernando Bezerra, em 02/08/2016, depois de sugestões do governo federal durante o recesso parlamentar (SENADO FEDERAL, 2016), ressaltando a forte inspiração na legislação europeia. Após a previsão legislativa inicial do diálogo competitivo, não foram feitas alterações pelos parlamentares, vindo a ocorrer apenas por meio de vetos do Presidente da República, como será averiguado nos subcapítulos a seguir.

3 O diálogo competitivo a partir da Lei 14.133/2021

3.1 O conceito

O Capítulo III da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece diversas definições de institutos relevantes ao direito administrativo. Nesse cenário, o diálogo competitivo vem descrito no extenso art. 6º da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos (BRASIL, 2021):

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; [...].

Da leitura do dispositivo e de uma breve análise da legislação europeia (Diretivas 2004/18/CE e 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho) quanto ao assunto, não ficam dúvidas da inspiração do legislador pátrio nas previsões do direito estrangeiro. Faz-se mister compreender que, da mesma forma que o diálogo competitivo era proveniente de aspirações de mudança no cenário europeu, a nova modalidade licitatória, por aqui, igualmente traz anseios de uma administração pública mais eficiente.

Em síntese, o diálogo competitivo é um instituto destinado para contratação de objetos que a Administração Pública sozinha não tem a precisão necessária para definir e desenvolver. Em outras palavras, objetos que não “comportam, *a priori*, soluções herméticas” (GARCIA; e MOREIRA, 2020, p. 51). Depreende-se, pois, que as deficiências a serem sanadas estão relacionadas ao objeto – complexo – a ser contratado. Nesse sentido, destaca-se entendimento segundo o qual “o diálogo competitivo pressupõe objetos tecnicamente complexos, além do domínio comum de conhecimento dos órgãos ou entidades contratantes, seja sob o aspecto técnico ou de estrutura financeira ou jurídica” (MIRANDA, 2018).

Assim é possível asseverar a similitude do conceito trazido ao ordenamento pátrio com aquele que foi idealizado nas regulações do Velho Continente, sendo uma modalidade licitatória utilizada para suprir as necessidades quanto ao objeto a ser contrato, no que tange a obras, serviços e compras da Administração Pública. Com efeito, trata-se de uma ferramenta, na qual, após a admissão dos licitantes por critérios objetivos, é permitido o diálogo entre o setor público e o setor privado para que se construa, de maneira conjunta, a melhor solução ou as melhores soluções do problema exposto.

Verifica-se, nessa conjuntura, que não haveria mais um “Estado infalível” (MARRARA, 2021), o qual sustenta ter conhecimento de quais são as melhores formas para se obter a solução adequada dos mais diversos problemas. Contata-se, na verdade, um Estado que reconhece suas debilidades e que, por meio de conversas com o setor privado, o qual, em razão de trabalhar especificamente com a atividade, possui, em determinados casos, maior destreza no assunto e está mais preparado para propor a melhor solução da complexa necessidade posta. Elucidativamente, o doutrinador Marçal Ieciona que “a opção pelo diálogo competitivo reflete o reconhecimento da insuficiência da atuação isolada da Administração Pública ou de um determinado agente econômico privado para delinear as condições da contratação” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 458).

Sobretudo, destaca-se a opinião particular de que não se trata de algum demérito por parte da Administração Pública, e, sim, de um desnível operacional típico, proveniente de tantas transformações tecnológica-informacionais das últimas décadas. Contemporaneamente, os operadores do mercado se restringem cada vez mais a atuarem em áreas específicas, considerando a maior concorrência, o que, conseqüentemente, eleva a *expertise*. Dessa maneira, torna-se descabido cobrar da Administração Pública conhecimento e capacidade para atuar em alto nível em todas as diversas áreas.

É importante ressaltar que o diálogo competitivo não pode ser confundido com o procedimento de manifestação de interesse (PMI), o qual vem previsto no art. 80 da Lei 14.133/2021. Isso porque, apesar de ambos reconhecerem uma assimetria cognitiva por parte da Administração Pública (CHAVES, 2020) e uma busca por maior consensualidade entre as partes, o segundo é apenas um procedimento auxiliar das licitações e contratações, vide art. 77, inciso III, da Lei 14.133/2021, enquanto o diálogo competitivo é, de fato, uma modalidade licitatória, o que traz expectativas, conseqüências e um funcionamento diferentes.

Quanto à caracterização do diálogo competitivo em nosso ordenamento jurídico, reconhecem-se no novo instrumento diversos princípios trazidos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Nesse escopo, acentuam-se o princípio do interesse público, da igualdade, da competitividade, da economicidade, bem como um dos maiores anseios atuais: a flexibilização.

Aqui, ressalta-se a doutrina estrangeira que compreende o princípio da competitividade (concorrência), novidade entre os princípios da nova lei, como o princípio central da contratação pública, o qual tem a capacidade de contagiar os demais (INÊS, 2018, p. 32), tendo em vista que se refere às relações existentes entre os adjudicantes e os adjudicados, bem como entre aqueles e os seus similares e estes com os seus. Entende-se imprescindível a cautelosa análise de tal princípio, haja vista a relevância e o impacto que as compras públicas podem ter no funcionamento do mercado (RODRIGUES, N., 2014, p. 63), ainda mais em tempos de crise econômica.

Dessa maneira, pensa-se que a abertura para procedimentos mais competitivos, como, de fato, é incentivada pela modalidade licitatória, acaba por estimular o setor privado, sendo possível a obtenção de melhores preços, bem como maior eficiência e qualidade nas prestações contratuais, corroborando, de fato, uma boa gestão financeira dos recursos públicos, sob a ótica do interesse público (INÊS, 2018) e a consumação de uma administração pública verdadeiramente efetiva. Nesse sentido, acompanha-se o seguinte entendimento (RODRIGUES, F.; ZAGO, 2019):

O diálogo competitivo, se bem conduzido, tende a melhor instruir a Administração na compreensão das alternativas e dos riscos envolvidos na contratação pretendida (...) tendem a agregar maior consistência, estabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas.

À vista do discorrido, é intrínseco reconhecer que a nova modalidade não pode ser utilizada para todo e qualquer caso de adjudicação. O próximo subcapítulo, pois, tem o intuito de apresentar as hipóteses de emprego do diálogo competitivo para contratação de obras, serviços e compras pela Administração Pública.

3.2 As possibilidades de utilização

Da mesma forma que idealizado na Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, a Lei 14.133/2021 estabelece casos específicos para utilização do diálogo competitivo. Por isso, transcreve-se *in verbis* o art. 32, *caput*, e incisos (BRASIL, 2021):

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

Do excerto transcrito, impende destacar, inicialmente, a predileção feita pelo legislador pátrio no que diz respeito à utilização do diálogo competitivo pela Administração Pública apenas em determinadas contratações que se encaixam em alguma das hipóteses tipificadas. Nesse cenário, infere-se que o adjudicante fica subordinado a efetuar uma espécie de subsunção, na qual o objeto a ser contratado deve encaixar-se na hipótese da norma (HAAB, 2020, p. 41).

Quanto ao conteúdo dos incisos transcritos do art. 32, propor-se-á uma análise individual, comparando com as previsões estrangeiras, a fim de constatar a sua possível correspondência, adequação e sentido. De antemão, registra-se que os incisos I e II do mencionado artigo se assemelham muito ao que prevê a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho em seu art. 26, item 4, alínea “a”, subalíneas I, II e III. No que se refere ao inciso III do art. 32 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, buscar-se-á demonstrar as razões do veto do Presidente da República e identificar o seu acerto.

Para melhor compreensão das considerações que estão por vir, analisa-se, sinteticamente, o mencionado art. 26, item 4, da Diretiva de 2014/24/EU, o qual está construído em duas alíneas. A alínea “a” refere-se às obras, aos fornecimentos ou aos serviços que preencham um ou mais dos critérios expostos nas subalíneas a seguir resumidas: subalínea I diz respeito aos casos em que as necessidades do ente adjudicante não serão satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis; subalínea II compreende os casos de concessão ou soluções de obras ou serviços inovadores; subalínea III considera os casos em que imprescindível a negociação prévia do contrato em razão de circunstâncias específicas associadas com a natureza, a complexidade ou a montagem jurídica e financeira ou, ainda, devido aos riscos relacionados; e subalínea IV refere-se aos casos em que as especificações técnicas não podem ser definidas precisamente, em razão de referência a uma norma, homologação técnica europeia, especificações técnicas comuns ou referência técnica, no sentido dos pontos 2 a 5 do Anexo VII da Diretiva de 2014. A alínea “b”, por sua vez, está prevista para os casos em que o concurso, aberto ou limitado, de obras, fornecimentos ou serviços tiverem apenas propostas irregulares ou inaceitáveis.

Por sua vez, da leitura do inciso I do art. 32 da Lei 14.133/2021, em suma, compreende-se a possibilidade de utilização do diálogo competitivo para os casos em que a Administração Pública vise contratar objeto que apresente inovação (técnica ou tecnológica), considerando a inviabilidade de atender sua(s) necessidade(s) com o que já está disponível no mercado e especificar as definições técnicas. A interpretação aqui defendida é de que a utilização do vocábulo “e” na alínea “b” do inciso I do art. 32 demonstra que as alíneas são requisitos cumulativos. Logo, o objeto deve preencher os requisitos estabelecidos pelas três alíneas. Apesar da corrente hermenêutica defendida, não se menospreza a possibilidade de construção doutrinária e jurisprudencial distinta, considerando a extrema contemporaneidade do tema.

Verifica-se, pois, que a previsão ora estudada do inciso I é muito similar ao que vem previsto no art. 26, item 4, alínea “a”, subalíneas I, II, III da Diretiva de 2014/24/EU. No entanto, lá é requerido o preenchimento de um dos critérios mencionados nas subalíneas, não complementarmente como se entende aqui, o que, de fato, pode ser um argumento para aqueles que são contrários ao entendimento da necessidade de cumulação dos requisitos.

Quanto ao inciso II, constata-se que seu emprego se dá quando a Administração busca identificar e definir os meios e alternativas aptos a satisfazer suas necessidades, ressaltando os aspectos da busca pela mais adequada solução técnica (alínea “a”), o reconhecimento dos requisitos técnicos capazes de concretizar a solução já deliberada (alínea “b”), bem como a análise da estrutura jurídica ou financeira do contrato (alínea “c”). Nesse contexto, averiguam-se correlações com a subalínea III da alínea “a” do art. 26 da Diretiva de 2014/24/EU.

Na análise do inciso II, desperta atenção a expressão “com destaque para os seguintes aspectos”, pois, muito embora o *caput* do art. 32 dê a ideia de se tratar de um rol taxativo, o inciso referido permite a exegese de que não apenas aqueles casos de necessidade de definição e identificação fixados nas três alíneas subsequentes são motivos para o emprego da nova modalidade licitatória como também outras dificuldades que podem surgir no caso concreto. Tal corrente já é defendida por Marçal (JUSTEN FILHO, 2021, p. 460). Todavia, em minha avaliação, a consolidação hermenêutica acerca de o inciso II prever um rol exaustivo ou exemplificativa dependerá da avaliação jurisprudencial, o que ainda não se tem constatado.

Em síntese, poder-se-ia asseverar que a distinção entre os incisos I e II é de que naquele a dificuldade se encontra na complexidade do objeto e neste está na dificuldade de definição, bem como identificação do objeto que tem a aptidão de satisfazer as necessidades da Administração Pública. Nesse cenário, é possível concluir, ainda, pela semelhança e inquestionável inspiração no direito alienígena, o que se entende importante constatar, pois, bem ou mal, trata-se da incorporação de uma nova ferramenta no ordenamento jurídico pátrio, o que leva à incapacidade de fugir de sua essência, ainda que necessárias adequações deverão ser feitas para sua devida aplicação no Brasil (HAAB, 2020, p. 42).

De outro modo, o que se percebeu no inciso III do art. 32 do Projeto de Lei 4.253/2021, o qual aparece no excerto transcrito como vetado, foi que a sua previsão não havia respaldo nas previsões europeias de utilização do diálogo competitivo. Isso porque o dispositivo dizia respeito a singularidades referentes à apreciação das propostas, utilizando o modo de disputa aberto ou fechado, ou seja, o problema que o referido inciso buscava desvendar não se encontrava na complexidade do que contratar em si, mas sim na forma de escolher a melhor solução apresentada pelos licitantes (análise das propostas), conforme previsto no art. 26, item 4, alínea “b” das Diretivas de 2014. Tal previsão, no entanto, destina-se ao emprego da modalidade denominada de procedimento concorrencial com negociação.

Nesse sentido, o veto do chefe do Poder Executivo federal se deu por entender que o dispositivo contrariava o interesse público, sob a justificativa de que não seria adequado “vincular o diálogo competitivo ao modo de disputa para a apreciação adequada das variações entre propostas, tampouco à solução de eventuais deficiências com modos de disputa” (BRASIL, 2021). Com efeito, entende-se acertada a escolha feita, eis que a doutrina já apontava a necessidade de veto ao dispositivo (AMORIM; OLIVEIRA; PEDRA, 2021). Quanto ao referido inciso, destaca-se o entendimento de que se tratava de uma incoerência sob o ponto de vista histórico da ferramenta (OLIVEIRA, 2017, p. 24) e um possível desvirtuamento da nova modalidade licitatória (GARCIA; MOREIRA, 2020, p. 53).

Por fim, quanto à utilização do diálogo competitivo, impende destacar a sua possibilidade de utilização nas parcerias público-privadas, eis que foram uma das grandes motivações da modalidade no direito estrangeiro. Nesse diapasão, o art. 180 da Lei 14.133/2021 altera a redação da Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-privadas), a fim de fazer constar no art. 10 da mencionada lei, juntamente com a concorrência, o diálogo competitivo como modalidade licitatória para contratação de parceria público-privada.

3.3 O rito procedimental

Por se tratar de uma modalidade licitatória completamente diferente de todas que tivemos até então em nosso ordenamento jurídico, o diálogo competitivo possui aspectos procedimentais próprios. Antes de adentrar na análise específica, reputa-se relevante destacar dois pontos alterados pela Lei 14.133/2021 para todas as modalidades.

O primeiro deles diz respeito às fases sucessivas que compõem o procedimento de licitação. O procedimento licitatório, a teor do art. 17, agora, tem a seguinte sequência de fases: preparatória; de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances, quando caso for; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação.

Verifica-se, pois, que a regra trazida na nova lei é de que o julgamento das propostas e lances aconteça em momento anterior à fase de habilitação, seguindo os exemplos da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação), correspondendo a um raciocínio mais lógico, eficiente e razoável (GARCIA; MOREIRA, 2020, p. 62). De maneira excepcional e fundamentada, no entanto, pode-se requerer inversão da ordem, nos termos do § 1º do referido art. 17.

O segundo ponto se refere ao modo como as licitações deverão ser feitas. A regra ora estabelecida é de que as licitações serão realizadas eletronicamente, sendo a realização sob forma presencial admitida apenas excepcionalmente, consoante o § 2º do art. 17.

No que tange ao rito específico estabelecido no § 1º do art. 32 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o presente texto, apesar da impossibilidade de se apontar um entendimento uníssono na doutrina pátria relativa à questão, considerando mormente sua atualidade, propõe uma separação similar àquela já defendida outrora, com o objetivo de auxiliar a elucidação do funcionamento a nova modalidade licitatória. Assim, divide-se o procedimento em três fases: a fase de qualificação (incisos I e II), a fase de diálogo (incisos III, IV, V, VI e VII) e a fase de competição (incisos VIII, IX e X).

A fase de qualificação tem seu início com a divulgação de edital contendo os critérios objetivos empregados para a pré-seleção dos licitantes, as necessidades e exigências já definidas pela Administração Pública, em sítio eletrônico oficial. Para que ocorra a manifestação dos interessados em participar do procedimento licitatório, fica determinado um prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis. Aqui, sobretudo, insta salientar que não se trata do procedimento de manifestação de interesse (PMI), eis que este, conforme ressaltado alhures, não se confunde com o diálogo competitivo.

É de suma importância verificar que, nessa fase inicial, todos aqueles interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos no edital serão admitidos a participar do procedimento. Há doutrina que resume a fase de qualificação como “equivalente à habilitação técnica e econômico-financeira” (NÓBREGA; OLIVEIRA, 2022, p. 22). Ainda, em que pese a boa intenção do legislador em aumentar a concorrência, registra-se crítica relevante nesse ponto, porquanto não é estabelecida a possibilidade de fixar um número máximo de agentes econômicos participantes, o que pode deixar o processo mais moroso (OLIVEIRA, 2017, p. 27).

A segunda etapa, aquela que se optou por denominar de fase do diálogo ou fase dialógica, é quando ocorrem efetivamente as inteirações entre o adjudicante e os propensos adjudicados, consubstanciadas em verdadeiras conversas, com o intuito de buscar a solução ou as soluções mais adequada(s) para as necessidades postas pela Administração. Destarte, é correto sustentar de que o objeto a ser contratado é “gerado” no decorrer da licitação.

Nesse cenário, confere-se a existência de um tratamento bastante similar àquele previsto no direito estrangeiro, quanto à impossibilidade de o adjudicante (Poder Público) revelar aos competidores informações sigilosas e soluções externadas por um dos licitantes, sem o seu consentimento. Ressalta-se, inclusive, a determinação de as reuniões serem registradas em atas e gravadas por meio de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Com o objetivo de garantir o tratamento isonômico entre os participantes e a manutenção do sigilo, registra-se que o legislador expressamente vedou a propagação de informações, de forma discricionária, que possa ensejar vantagem a algum dos licitantes. Ora, averiguando a flexibilidade concedida pela nova ferramenta no decorrer desta fase, bem como nosso histórico de corrupção e impunidade no âmbito das compras públicas, entende-se que não poderia ser distinto o enfoque dado pelo legislador brasileiro na fixação de meios aptos a darem visibilidade e segurança às inteirações.

Diferentemente da fase antecedente, a fase dialógica não tem um prazo mínimo predeterminado, podendo ser mantida até que seja identificada a solução ou as soluções que atenda(m) às necessidades da Administração Pública. O edital, no entanto, pode prever a realização de fases sucessivas, restringindo as soluções ou as propostas a serem analisadas em cada fase.

Após declarar que o diálogo foi encerrado e juntar aos autos do processo licitatório as gravações e registros da segunda fase, a Administração iniciará a última etapa, a fase competitiva. O início da fase competitiva se dá com a divulgação do edital, agora já contemplando a especificação da solução que atenda às necessidades do Poder Público, bem como os critérios objetivos que serão utilizados para seleção da proposta mais vantajosa. Na última etapa, ressalta-se que o prazo fixado para os competidores apresentarem suas propostas, compreendendo os elementos precisos para a realização do projeto, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Por fim, a proposta vencedora será definida considerando os critérios divulgados no início da fase competitiva, a fim de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração. De maneira diferente do que feito nas Diretivas de 2014/24/EU ao mencionar que se utilizaria da proposta economicamente mais vantajosa, considerando a relação qualidade-preço, a Lei 14.133/2021 não define prévia e expressamente qual o critério de julgamento a ser utilizado no diálogo competitivo.

Cabe destacar, ainda, que no transcurso do procedimento licitatório é possível a solicitação de esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas à Administração. É necessário, contudo, que não haja a discriminação ou distorção da concorrência entre as propostas.

Da análise procedimental, cabe pontuar que a flexibilização tão almejada com o diálogo competitivo se encontra somente na segunda fase do procedimento, tendo em vista que tanto a fase de qualificação quanto a fase de competição são marcadas por critérios objetivos. É lógico, mas cabe o registro, que é defeso encerrar a flexibilidade como ausência de regras a serem devidamente observadas.

Ao definir o objeto que será contratado durante a fase dialógica, a Administração Pública estará, bem ou mal, definindo a equação econômico-financeira do futuro contrato, eis que as propostas apresentadas na fase seguinte estarão relacionadas ao objeto “vencedor” e devem ser mantidas suas efetivas condições, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a doutrina aponta que “o uso impróprio do diálogo competitivo manchará o caso concreto de vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade, a provocar a nulidade da licitação e do contrato que se lhe seguirá” (PEREIRA JUNIOR, 2020).

No que se refere à condução do procedimento (inciso XI), ressalta-se que o diálogo competitivo será conduzido por uma comissão de contratação composta de, pelo menos, 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração. É cabível, todavia, a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, contanto que assinem termo de confidencialidade e abstenham-se de atividades que possam configurar conflito de interesses (§ 2º do art. 32 da Lei 14.133/2021).

Aqui, digno de nota salientar que a condução dos procedimentos licitatórios na nova lei não é realizada, em regra, por comissão de contratação. Sobretudo, averiguando a já inerente especialidade do objeto a ser contratado por esta modalidade, parece lógica a determinação quanto à condução por meio de uma comissão de contratação, vide o que estabelece, como exceção, o § 2º do art. 8º da Lei 14.133/2021.

Quanto ao supramencionado dispositivo, destaca-se, por oportuno, o estabelecimento de responsabilidade solidária de todos os atos praticados pela comissão. Tal medida, por um lado, imputa maiores obrigações e dever de zelo aos membros e, por outro lado, obriga a Administração Pública a lhes oferecer aprimoramentos técnico-profissionais. A matéria, no entanto, ainda deverá ser regulada, consoante o § 3º do mesmo artigo.

Importante registrar, ademais, que o art. 178 da Lei 14.133/2021 determina o acréscimo, no Título XI da Parte Especial do Código Penal, do art. 337-O, que prevê a punição de pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, para determinados atos que frustrem o caráter competitivo ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em contratação para elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em procedimento de manifestação de interesse ou, como aqui mais se preocupa, em diálogo competitivo. Logo, verifica-se que o legislador não apenas previu maneiras preventivas para garantir a lisura no decorrer do procedimento como também estabeleceu medidas repressivas para aqueles que a descumprirem.

Por fim, no que tange ao § 1º do art. 32, pontua-se que o Presidente da República vetou o inciso XII. O referido dispositivo estabelecia, em suma, que o órgão de controle externo poderia monitorar e acompanhar o diálogo competitivo, a fim de opinar acerca da legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis antes da celebração do contrato. A justificativa para o veto está consubstanciada no

entendimento de que o controle feito pelos Tribunais de Contas acerca dos atos internos da Administração viola os arts. 2º e 71 da Constituição Federal. Assim como o primeiro veto relatado, tal dispositivo também já era criticado pela doutrina (AMORIM; OLIVEIRA; PEDRA, 2021).

4 Aspectos práticos

A partir do estudo histórico e da análise dos dispositivos legais da nova modalidade, vide disposto na Lei Federal 14.133/2021, faz-se, por oportuno e relevante, tecer algumas — possíveis — consequências práticas, com a inserção da nova modalidade licitatória. Inquestionavelmente, trata-se de procedimento que foge dos regramentos tradicionais traçados no arcabouço legal brasileiro até hoje, tendo sido constatado sua maior utilização, como visto, em países com históricos de contratação pública diferentes do nosso.

Para compreendê-lo e, via de consequência, aplicá-lo da forma mais adequada, visando efetivos ganhos para as contratações de obras, serviços e compras, o vértice da questão perpassa, inicialmente, pela constatação de que efetivamente não será um procedimento comum a ser utilizado pela Administração Pública, uma vez que, como defendido acima, seu objeto é extremamente restrito. Contudo, se na avaliação do caso concreto, for averiguada a possibilidade de utilização, é viável, desde já, aventar — e acreditar — em melhorias no processo licitatório do país.

O avanço diário do mercado tecnológico-informacional cada vez mais dificulta o conhecimento e a operacionalização, por parte do Poder Público, de todas as possíveis ou melhores soluções de questões de ampla complexidade, o que, repisa-se, não se vê como nenhum demérito. Nesse contexto, entende-se que a “chamada” para participação efetiva no desenvolvimento da solução dos próprios operadores privados do mercado, os quais dependem do conhecimento e desenvolvimento de novas formas de resolução dos problemas em seus segmentos de atuação, pode ser vista como um caminho viável para sanar, de forma satisfatória, a questão posta.

O fato de envolver os operadores do mercado na construção da solução não apenas pode ser vista como uma forma de buscar a melhor ideia para o caso como também uma maneira de trazer os particulares para as decisões administrativas (ou a possibilidade de tentar contribuir para elas). Quer-se dizer, com isso, que a nova modalidade pode ser interpretada como uma ferramenta de democratização, cujos benefícios podem ser vistos na seara da legitimidade estatal.

Em outras palavras, ao possibilitar a participação do setor privado no desenvolvimento do objeto a ser contratado, a Administração, sem perder de vista seu poder decisório, mitiga sua capacidade contratual impositiva. Até porque, o Estado democrático contemporâneo necessita da participação popular, na qual, inquestionavelmente, estão os agentes econômicos (SCHIEFLER, 2017, p. 182).

Porém não apenas sob o viés da participação democrática se pode dizer que há incrementos. Com efeito, é na procura pela maior eficiência, a qual se traduz no melhor atendimento à necessidade social, que se pensa ser o ápice da nova modalidade. Aqui, verifica-se justamente a teleologia do diálogo competitivo: a assimilação de que, por vezes, é imprescindível o diálogo com o mercado para atingir o melhor resultado.

O melhor resultado, transfigurado na eficiência, atinge pontualmente o interesse público, o qual, sem adentrar na controvérsia de sua conceituação, está relacionado com o atendimento das necessidades sociais. O alcance de um resultado satisfatório, por sua vez, fica perceptível aos olhos dos cidadãos, permitindo, também, seu maior controle.

Não se entende justo, contudo, dispor sobre os aspectos práticos da nova modalidade sem sequer cogitar seus riscos. Afinal de contas, o Brasil soma 38 (trinta e oito) pontos no índice de percepção da corrupção e ocupa o 96º lugar em uma escala de 180 (cento e oitenta) países (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2022). Portanto, pensar que o contato mais direto entre o Poder Público e o mercado pode parecer controverso.

Neste aspecto, é preciso, desde logo, apontar para o que se coaduna com o entendimento quanto à impossibilidade de controle e visibilidade absoluta dos diálogos público-privados, considerando que sempre haverá uma parcela de informalidade (SCHIEFLER, 2017, p. 131), o que inclusive pode ser visto como inevitável. Dito isso, apreende-se que a Lei Federal 14.133/2021 trouxe mecanismos aptos a diminuir os riscos inerentes da flexibilização proposta pelo diálogo competitivo.

À luz do acima exposto, tem-se o incentivo à visibilidade e transparência com a determinação legal de registro em ata, além da gravação com recursos de vídeo e áudio, das reuniões entre os licitantes pré-selecionados e a Administração, o que inclusive deve ser juntado aos autos do processo ao final da fase dialógica, nos termos dos incisos VI e VIII do § 1º do art. 32 da lei em questão. Possibilita-se, assim, a formalização do diálogo desenvolvido entre as partes, o que não apenas pode minimizar os espaços para diálogos informais como também permite o controle e a eventual irrisignação daqueles que se sentem prejudicados.

Ademais, digno de nota que o legislador se preocupou em garantir a lisura da nova modalidade de maneiras preventivas e repressivas. Como se percebe, a nova Lei de Licitações incrementa no Código Penal a figura típica denominada de “omissão grave de dado ou de informação por projetista”, fazendo menção, especificamente aos casos de diálogo competitivo (art. 337-O do Código Penal).

Na teoria, entende-se que a nova modalidade licitatória perfectibiliza um sensível progresso na relação público-privada, mormente se comparada com a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, o leilão, o pregão e o regime diferenciado de contratação (RDC). Diz-se na teoria, pois, até o presente momento, pouco se tem analisado a sua operacionalização, o que inclusive dificulta comparações práticas mais rigorosas.

A experiência cotidiana com Administrações Públicas municipais, mesmo após mais de um ano de publicação da Lei Federal 14.133/2021, tem demonstrado a baixa procura pelo diálogo competitivo. Aventa-se, abaixo, a fim de fomentar o debate, algumas possibilidades, as quais, certamente, não findam a discussão.

A primeira hipótese seria ainda o desconhecimento da nova modalidade. Isto é, considerando o curto lapso temporal de vigência e inserção da modalidade licitatória ainda requerem estudo e a capacitação de servidores para devida atuação.

A segunda possibilidade poderia ser o desinteresse. Explica-se: como dito, o diálogo competitivo envolve a identificação e/ou elaboração de objeto de ampla complexidade, o que, todavia, não é uma característica dos problemas cotidianos da maior parte dos entes municipais, considerando as mais diversas condições regionais, financeiras e problemas. Logo, não são todos os entes que conseguiriam, na sua realidade local, fazer a inevitável subsunção já referida com as alíneas dos incisos I e II do art. 32 da Lei 14.133/2021.

A terceira estaria relacionada com o medo do novo. Trata-se, efetivamente, de modalidade, culturalmente, bastante distinta, acerca da qual ainda não se sabe como os tribunais e demais órgãos de controle da Administração manifestar-se-ão.

5 Conclusão

Da mesma maneira que o diálogo competitivo adveio da constatação de necessidade de alterações nas licitações públicas europeias, analisa-se, em nosso país, o mesmo fenômeno. É imprescindível, da comparação com o direito alienígena, berço da nova modalidade licitatória, reconhecer que são institutos previstos de forma – quase – idêntica para realidades muito distintas. Por isso, importante a sua análise crítica.

Dessa maneira, buscou-se trazer à baila os principais dispositivos previstos na Lei 14.133/2021 envolvendo a matéria. O sentido expositivo e despretensioso do presente artigo não objetiva estabelecer conceitos ou fundamentos incontestáveis, mas apresentar a nova modalidade e suscitar seu debate.

Com efeito, depois de mais de um ano da publicação da nova lei, não se tem conhecimento da sua utilização, a não ser pela União, que iniciou o procedimento, visando a “contratação de solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios” (BRASIL, 2021), por meio da Portaria 4.951/2021. A partir da experiência diária que se tem com os municípios gaúchos, a impressão que se tem é que a nova modalidade, de fato, ficará restrita à União, aos Estados ou às grandes capitais.

Os fatores para tanto podem ser diversos, tendo sido trazido à baila aqueles que, hodiernamente, são mais perceptíveis. Como consequência da rara utilização até então, os tribunais pátrios ainda não se depararam com a análise dos casos concretos, para o fim de enfrentar questões ainda controvertidas.

Até o presente momento, temos estudos iniciais da doutrina pátria e é neste contexto que se insere o presente texto, trazendo alguns de seus apontamentos principais. O que se espera, com a apresentação da modalidade licitatória

que até pouco tempo era inexistente em nosso ordenamento jurídico, ainda que, talvez, sob um viés panglossiano, é poder suscitar o debate sobre a sua previsão legal e possível utilização pelo Poder Público.

6 Referências

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; PEDRA, Anderson. A hora e a vez da redação final do PL 4.253/2020 e a espada de Dâmocles: sanção versus veto. *ONLL*, [Belo Horizonte], 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/16/a-hora-e-a-vez-da-redacao-final-do-pl-no-4-253-2020-e-a-espada-de-damocles-sancao-versus-veto/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BOGOSSIAN, Andre Martins. O diálogo concorrencial. *Âmbito Jurídico*, v. 73, São Paulo, 1. fev. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-dialogo-concorrencial/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Despacho Presidente da República*. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (nº 6.814/2017 na Câmara dos Deputados): “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-311876790>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Parecer __, de 2016*. Relator: Fernando Bezerra Coelho. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3801374&ts=1594021940592&disposition=inline>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Portaria nº 4.951/2021*. Ministério da Economia, Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.951-de-29-de-abril-de-2021-317003862>. Acesso em: 27 jun. 2022.

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Ensaio sobre o Projeto de Lei nº 1.292/95: um olhar sobre as inovações que serão trazidas pela nova lei de licitações e contratos. *Blog JML*, Ed. 5, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.blogjml.com.br/?busca=Ensaio+sobre+o+Projeto+de+Lei+nº+1.292%2F95&area=artigo>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARÁ. *Lei de Licitações*: relator apresenta novo substitutivo em comissão do Senado. Notícias., [s.l.], [s.n.] 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.caupa.gov.br/lei-de-licitacoes-relator-apresenta-novo-substitutivo-em-comissao-do-senado/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde*: os contratos públicos na União Europeia: pistas de reflexão para o futuro. Bruxelas: [s.n.], 27 nov. 1996, p. 36. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51996DC0583&from=EN>. Acesso em: 27 jun. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Os contratos públicos na União Europeia*. Bruxelas: [s.n.], p. 8, 11 mar. 1998, Disponível em: http://www.contratacao publica.com.pt/xms/files/Documentacao/Comunicacao_CE_COM-1998-143_final.PDF. Acesso em: 27 jun. 2022.

GARCIA, Flávio Amaral; MOREIRA, Egon Bockmann. A futura nova lei de licitações brasileira: seus principais desafios, analisados individualmente. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*. Belo Horizonte, ano 18, n. 69, p. 39-73, 2020.

HAAB, Augusto Schreiner. *O diálogo competitivo previsto no Projeto de Lei nº 4.253/2020*. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito. Porto Alegre, RS, 2020. Disponível em: <http://biblioteca.fmp.edu.br/pergamum/vinculos/000001/0000010f.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

HAUGBØLLE, Kim; PIHL, Daniel; GOTTLIEB, Stefan Christoffer. Competitive dialogue: driving innovation through procurement?. *Journal Procedia Economics and Finance*, v. 21, p. 556-562, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212567115002129?via%3Dihub>. Acesso em: 28 jun. 2022.

INÊS, Pedro Daniel S.N. Os princípios da contratação pública: O princípio da concorrência. *CEDIPRE Online* 34, Coimbra, set. 2018. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cedipre/wp-content/uploads/pdfs/co/public_34.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

MARRARA, Thiago. *O “diálogo competitivo” como modalidade licitatória e seus impactos*. ConJur, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/thiago-marrara-dialogo-competitivo-modalidade-licitatoria>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MIRANDA, Tiago. Proposta incorpora diálogo competitivo como modalidade de licitação. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 23 maio, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/538850-proposta-incorpora-dialogo-competitivo-como-modalidade-de-licitacao/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

NÓBREGA, Marcos; e OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. As modalidades de licitação e as possibilidades de variação. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. *Nova Lei de Licitações: destaques importantes*. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 17-29. *E-book*.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro*. Portal LC licitação e contrato, [s. n.], 2017. Disponível em: http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. As diretivas europeias da contratação pública no cenário internacional: o caso do diálogo concorrencial. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; PORTELA, Irene Maria; VEIGA, Fábio da Silva. *Paradigmas do direito constitucional atual*. Barcelos: IPCA, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. 10 tópicos mais relevantes do projeto da nova Lei de Licitação e Contrato. *ONLL*, [s.l.], 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/12/18/10-topicos-mais-relevantes-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacao-e-contrato/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU. Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *EUR-Lex*, Estrasburgo, 31 mar. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004L0018-20160101&from=IT>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU. Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho. *EUR-Lex*, Estrasburgo, 26 fev. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=PT>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Do diálogo à repressão nas contratações administrativas, em contexto de pandemia. *ONLL*, [s.l.], 2020. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/09/30/do-dialogo-a-repressao-nas-contratacoes-administrativas-em-contexto-de-pandemia/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

RODRIGUES, Nuno Cunha. O princípio da concorrência nas novas diretivas sobre contratação pública. *In: ESTOURINHO, Maria João. A transposição das diretivas europeias de 2014 e o código dos contratos públicos*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2016. p. 57-65.

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. *Diálogos público-privados: da opacidade à visibilidade na administração pública*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, p.156, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4654174/mod_resource/content/0/Schieffler%20Tese-v25.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de percepção da corrupção 2021. *Transparência Internacional, 2022*. [s.l.]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 27 de ago. 2022.